

Ofício nº. 85/2019-DEJUR

Carambeí, 08 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
PROTOCOLO GERAL 374

11/11/19 15:22

OF 085/19-DEJUR

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade autorizar instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2019 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de tributos.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
DIEGO DE JESUS SILVA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Súmula: Institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2019, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2019 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de adesão ao programa, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários cujo valor ultrapassem a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1,0 (uma) VRM - Valor de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - A primeira parcela do REFISC deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados não poderão aderir ao REFISC.

§ 5º - Os débitos já parcelados que estejam com parcelas em atraso, terão as mesmas corrigidas e em caso de pagamento das mesmas a vista terão dedução de 100% (cem por cento) das multas e juros.

Art. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida redução de multas e juros, conforme o seguinte escalonamento:

- I - pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento).
- II - pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento).
- III - pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, redução de 70% (setenta por cento).
- IV - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento).
- V - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

- I - pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II - pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFISC encerrar-se-á em 12.12.2019, às 16 h00min.

Art. 8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 10º - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 11 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do Procurador Jurídico do Município, os débitos fiscais:

I - prescritos

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único - Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PR
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2019.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

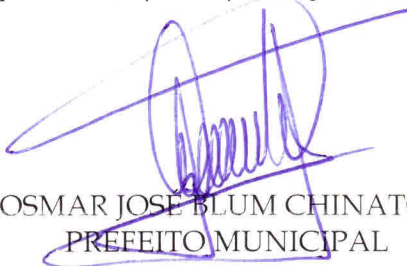
JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº ____/2019

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos e vencidos até a data da adesão ao programa, constituídos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

O objeto do presente projeto é oportunizar aos munícipes de Carambeí a regularização de situações de débitos junto à fazenda pública municipal.

Salienta-se, ainda, que o Programa de Recuperação Fiscal de é destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos e inscritos em dívida ativa executados ou não, protestados ou não.

Assim sendo, certos da compreensão dos nobres legisladores, é que enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e ulterior aprovação do mesmo.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL